



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2970C-7FCAE-BF4AD



**2ª Procuradoria de Contas**

## Portaria de Instauração 00019/2026

**Processo:** 00757/2026

**Classificação:** Procedimento do Ministério Público de Contas

**Criação:** 08/06/26 08:38

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 019/2026

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

**CONSIDERANDO** a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares sobre o valor que a Academia Espírito-Santense de Letras receberá para custear a reforma da sua sede (R\$ 1.800.000,00) em comparação com os respectivos valores orçados (R\$ 400.000,00) (eventos 11 e 16), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta nos eventos 2 e 9:

#### Evento 2

[...] ela está para receber uma emenda parlamentar de R\$ 1,8 milhão via SECULT e deputado/secretário de Governo Tyago Hoffmann. Esse recurso pretende custear a reforma da sede da dita Academia, mas os reparos foram orçados há cerca de três anos em R\$ 400 mil.

#### Evento 9

[...] a Academia Espírito-santense de Letras (AEL) vem buscando verba para reformar sua sede há cerca de quatro anos. A obra para tal foi inicialmente orçada em cerca de R\$ 400 mil, basicamente para partes elétrica e hidráulica, mas não se conseguia verba e por instituição que fez parte das obras de reforma do Palácio Anchieta. Isso até que um acadêmico recém eleito, Jonas Rosa dos Reis, dizer que conseguiria tal verba. E então surgiu uma emenda parlamentar no valor de R\$ 1,8 milhão do deputado estadual Tyago Hofmann, hoje candidato a Deputado Federal pelo PSB e secretário estadual da Saúde.

**CONSIDERANDO** que a utilização de recursos públicos deve ser conduzida de forma a garantir a observância aos princípios da administração e assegurar a supremacia do interesse público;

**CONSIDERANDO** que expedidos ofícios ao Secretário de Estado de Cultura para se manifestar sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes (eventos 12 e 17), não se obteve ainda qualquer resposta (eventos 15 e 20);

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de se obter informações/documentações relacionadas aos fatos noticiados para posteriores deliberações no procedimento apuratório;

**CONSIDERANDO** que, a teor do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, “*aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura*”, competindo, ademais, “*aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, [...] promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...] prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico*” (artigo 3º, incisos I e IV);

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 29, §§ 1º e 4º, e 71, incisos IX e X, prescrevem que o controle externo municipal deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado e que é obrigação do poder público municipal fornecer informações sobre suas despesas e receitas;

**CONSIDERANDO** que, consoante artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou

omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela negativa de publicidade aos atos oficiais;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceituam os artigos 319 e 330 do Código Penal, tipifica-se a prevaricação como o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou de praticá-lo em desacordo com disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e a desobediência como a não observância de ordem legal de funcionário público;

**CONSIDERANDO**, deste modo, o silêncio do Secretário de Estado da Cultura em relação aos fatos noticiados, que ultrapassou sem resposta os prazos estipulados por este *parquet* nos **Ofícios ns. 01130/2026 e 01604/2026**;

**CONSIDERANDO** que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, neutralizando a força coercitiva das requisições e, em última análise, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que *“para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la”* (STJ, HC 226512/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/10/2012);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 1391296 AgR, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

**CONSIDERANDO** que *“o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”* (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

#### **RESOLVE:**

Com espeque no artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente,

instaurar

## PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao valor que a Academia Espírito-Santense de Letras receberá para custear a reforma da sua sede (R\$ 1.800.000,00) em comparação com os respectivos valores orçados (R\$ 400.000,00).

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1** – Registre-se a Portaria n. 019/2026 - MPC;

**2** – Notifique-se, pessoalmente, o Secretário de Estado da Cultura, para, no prazo improrrogável de 20 dias, **sob pena de configuração do delito de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal, e de improbidade administrativa, nos termos que dispõe o artigo 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992**, manifestar sobre as constatações, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes;

**3** – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

**4** – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 8 de junho de 2026.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**